



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação CER/Crea-MS n.º: 036/2026

Origem:

Comissão Eleitoral Regional - CER- MS

Tipo de documento:

Processo nº P2026/029585-4

Assunto: Representação Eleitoral - Candidato Domingos Sahib Neto Requisição de Informações Financeiras e de Pessoal. Projeto “O Conexão Crea Não Para!”. Apuração de Possível Utilização de Estrutura Administrativa e Recursos da Entidade para Finalidades Eleitorais. Controle dos Gastos. Tutela de Urgência para Suspensão Imediata do Projeto ou Proibição da Presença de Candidatos em Eventos Vinculados à Entidade. Multa e Cassação de Registro. Indícios de Eventual Dano ao Erário e Desvio de Finalidade.

Representante: Eng. Civil Domingos Sahib Neto

Representado: Eng. Agrônomo Hamilton Rondon Flandoli

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida na 6ª Reunião Extraordinária no dia 18/05/2026, por videoconferência, no uso de suas atribuições legais e considerando o rito estabelecido pelo Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150/2025 do Confea; após analisar do relato do Conselheiro Djair Teruel Bérغامo do processo em epígrafe, conforme segue à íntegra: “Trata-se de representação eleitoral formulada pelo Engenheiro Civil Domingos Sahib Neto, candidato à Presidência do CREA-MS, em face do Engenheiro Agrônomo Hamilton Rondon Flandoli, igualmente candidato ao referido cargo e Diretor-Geral licenciado da MÚTUA-MS, na qual se alegam possíveis práticas de abuso de poder político e econômico, utilização indevida da máquina administrativa, custeio público indireto de campanha, desvio de finalidade institucional e distribuição irregular de brindes durante o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua. Sustenta o Representante que o projeto institucional denominado “O Conexão CREA não para!” estaria sendo utilizado para promoção eleitoral indireta do Representado, mediante realização de eventos institucionais, utilização de estrutura administrativa da MÚTUA-MS, deslocamento de servidores, pagamento de diárias e eventual distribuição de agendas institucionais. Requereu, inicialmente, tutela de urgência visando à suspensão imediata dos eventos institucionais, além da requisição de informações financeiras, administrativas e operacionais relacionadas à execução do referido programa institucional. A Comissão Eleitoral Regional do CREA-MS, por meio da Deliberação CER/MS nº 020/2026, admitiu a representação eleitoral, reconhecendo presentes os requisitos formais de admissibilidade previstos na Resolução CONFEA nº 1.150/2025. Na mesma oportunidade, indeferiu o pedido de tutela de urgência, diante da ausência de prova inequívoca apta a demonstrar abuso eleitoral ou desvio concreto de finalidade administrativa. Constatou expressamente da deliberação que o projeto “O Conexão CREA não para!” possui histórico de execução desde o ano de 2024, tratando-se de programa institucional preexistente e de titularidade do CREA-MS, afastando, naquele momento processual, a alegação de criação artificial ou retomada oportunista vinculada ao pleito eleitoral de 2026. A CER-MS consignou ainda que a simples presença de candidato em eventos institucionais abertos não configura, por si só, infração

eleitoral, especialmente diante da inexistência de prova concreta de pedido de voto, utilização exclusiva da estrutura administrativa ou distribuição comprovada de brindes vinculados diretamente à candidatura do Representado. Regularmente notificado, o Representado apresentou defesa sustentando ausência absoluta de prova de abuso de poder político ou econômico, afirmando que o programa institucional questionado integra política administrativa regular de interiorização institucional do CREA-MS, existente anteriormente ao processo eleitoral. Alegou ainda inexistirem elementos concretos aptos a demonstrar custeio público de campanha, utilização irregular de servidores ou desvio de finalidade administrativa. A defesa destacou que a própria CER-MS já reconheceu a insuficiência probatória dos elementos inicialmente apresentados, especialmente quanto às fotografias juntadas aos autos, consideradas meramente indiciárias e desacompanhadas de comprovação efetiva acerca de autoria, local, data, finalidade eleitoral ou efetiva distribuição irregular de brindes. No curso da instrução processual foi informado que a agenda oficial dos eventos promovidos pelo CREA-MS foi encaminhada, por meio de correio eletrônico institucional, aos candidatos participantes do pleito, havendo confirmação de recebimento por diversos candidatos. Em relação ao Representante Domingos Sahib Neto, não há confirmação inequívoca acerca do efetivo recebimento da mensagem eletrônica ou do respectivo aviso de recebimento. Ainda assim, tal circunstância não evidencia, por si só, ocultação deliberada ou direcionamento seletivo da programação institucional, especialmente diante da demonstração de envio regular das comunicações institucionais aos participantes do pleito. Também restou esclarecido que as agendas e eventos vinculados à MÚTUA-MS constituem matéria de responsabilidade administrativa exclusiva daquela entidade assistencial, inexistindo posse administrativa ou gerenciamento dessas informações pelo CREA-MS, razão pela qual eventual solicitação de documentos ou agendas relativas à MÚTUA-MS deve ser direcionada diretamente à própria entidade, conforme já consignado na Deliberação CER/MS nº 020/2026. Considerando que a controvérsia submetida à apreciação desta Comissão Eleitoral Regional consiste em verificar se os fatos narrados nos autos configuram efetivo abuso de poder político ou econômico, utilização indevida da máquina administrativa ou desvio de finalidade institucional durante o processo eleitoral. Considerando que os arts. 2º, 10, 16, 24, 25, 114 e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 estabelecem os princípios da legitimidade, moralidade, publicidade, transparência, isonomia e regularidade do processo eleitoral, bem como as hipóteses de infração eleitoral relacionadas à utilização indevida da estrutura institucional do Sistema CONFEA/CREA E MÚTUA. Considerando que a própria Deliberação CER/MS nº 020/2026 reconheceu a preexistência do projeto institucional desde o ano de 2024, bem como a inexistência, naquele momento processual, de prova inequívoca de abuso eleitoral ou desvio concreto de finalidade administrativa. Considerando que os elementos constantes dos autos não demonstram, de forma objetiva e suficientemente robusta: - utilização exclusiva da estrutura institucional em favor da candidatura do Representado; pedido explícito de voto em eventos institucionais; • distribuição comprovada de brindes vinculados à propaganda eleitoral; • custeio direto de campanha pela MÚTUA-MS ou pelo CREA-MS; • utilização irregular de servidores públicos para fins eleitorais; • impedimento de participação dos demais candidatos nos eventos institucionais. Considerando que a divulgação prévia da agenda oficial de eventos do CREA-MS a todos os candidatos evidencia observância aos princípios da publicidade, transparência e isonomia eleitoral, afastando alegação de favorecimento oculto ou acesso privilegiado a eventos institucionais. Considerando que a distinção administrativa entre CREA-MS e MÚTUA-MS impede imputar ao CREA-MS obrigação de fornecer documentos ou agendas pertencentes exclusivamente à esfera administrativa da entidade assistencial, MÚTUA-MS, especialmente quando inexistente demonstração de negativa formal de acesso às informações. Verifica-se, ainda, que as despesas relacionadas aos eventos institucionais promovidos pelo CREA-MS e pela MÚTUA-MS encontram-se submetidas aos princípios constitucionais da publicidade e transparência administrativa, podendo ser consultadas por qualquer cidadão, inclusive pelo Representante Sr. Domingos Sahib Neto, por meio dos respectivos Portais da Transparência das entidades, inexistindo nos autos demonstração de negativa de acesso às informações públicas ou ocultação deliberada de dados administrativos. Considerando que a mera coincidência temporal entre realização de eventos institucionais e período eleitoral, desacompanhada de elementos concretos demonstrando desvio de finalidade administrativa ou

utilização eleitoral da estrutura pública, não autoriza, por si só, a configuração de abuso de poder político ou econômico. Considerando o disposto no art. 114 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, que estabelece limites à propaganda eleitoral e às manifestações realizadas no âmbito do processo eleitoral do Sistema CONFEA/CREA e MÚTUA, especialmente quanto à divulgação de afirmações capazes de comprometer a legitimidade, moralidade, equilíbrio e credibilidade institucional do pleito, verifica-se que o debate eleitoral deve permanecer amparado em elementos minimamente objetivos e comprováveis, não se mostrando compatível com imputações genéricas, conclusões precipitadas ou alegações desacompanhadas de suporte probatório robusto acerca de suposto uso indevido da estrutura institucional ou desvio de recursos administrativos. Considerando, por fim, que o conjunto probatório até então produzido revela insuficiência de elementos concretos aptos a demonstrar violação efetiva à legitimidade, moralidade ou equilíbrio do pleito eleitoral. **VOTO:** Diante do conjunto fático e normativo constante dos autos, verifica-se que os elementos probatórios apresentados não demonstram, de forma objetiva e suficientemente robusta, a ocorrência de abuso de poder político, abuso de poder econômico, utilização indevida da máquina administrativa ou desvio concreto de finalidade institucional aptos a configurar infração eleitoral nos termos da Resolução CONFEA nº 1.150/2025. Verificou-se, ainda, que o Relatório Institucional do Programa 'Conexão CREA-MS!' juntado aos autos comprova documentalmente que referido programa foi concebido e iniciado no exercício de 2024, possuindo planejamento, divulgação e execução anteriores ao processo eleitoral de 2026. Restou demonstrado, inclusive por meio de registros fotográficos, publicações institucionais e documentos administrativos, que foram efetivamente realizados eventos presenciais nos municípios de Três Lagoas/MS e Paranaíba/MS nos dias 29 e 30 de outubro de 2024, respectivamente, circunstância que evidencia a preexistência do programa institucional e enfraquece a alegação de criação artificial ou retomada oportunista voltada exclusivamente ao favorecimento eleitoral de candidatura específica. Do mesmo modo, a informação de que a agenda oficial dos eventos do CREA-MS foi regularmente encaminhada aos candidatos por meio de comunicação institucional, havendo confirmação de recebimento por diversos participantes do pleito, reforça a observância aos princípios da publicidade, transparência e isonomia eleitoral, inexistindo elementos concretos aptos a demonstrar ocultação deliberada ou direcionamento seletivo das atividades institucionais. Verifica-se ainda que as agendas e eventos vinculados à MÚTUA-MS não integram a esfera administrativa do CREA-MS, razão pela qual eventual obtenção dessas informações deve ocorrer diretamente junto à própria entidade assistencial, inexistindo nos autos demonstração de negativa formal ou ocultação deliberada de informações. As fotografias, alegações e elementos indiciários apresentados pelo Representante não se mostram suficientes, neste momento processual, para comprovar: • pedido explícito de voto; • utilização exclusiva da estrutura pública; • custeio institucional de campanha; • distribuição irregular comprovada de brindes; • desvio efetivo de finalidade administrativa; • utilização eleitoral concreta da máquina administrativa. A simples presença de candidato em eventos institucionais públicos e abertos, desacompanhada de elementos objetivos demonstrando utilização eleitoral indevida da estrutura administrativa, não configura, por si só, infração eleitoral apta a justificar aplicação de sanção. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos constantes da presente representação eleitoral, diante da inexistência de abuso de poder político ou econômico, utilização indevida da máquina administrativa ou desvio de finalidade institucional, mantendo-se hígidos os atos administrativos e institucionais até então praticados pelo CREA-MS, ou por parte do candidato representado, determinando-se, ao final, o **ARQUIVAMENTO** dos autos, após as comunicações e registros de praxe. Consigna-se, contudo, que eventual insurgência contra a presente decisão deverá observar o rito recursal previsto na Resolução CONFEA nº 1.150/2025, competindo à Comissão Eleitoral Federal – CEF a apreciação de eventual recurso administrativo eleitoral, sem prejuízo de eventual apuração própria pelas instâncias competentes caso surjam elementos probatórios supervenientes relevantes. Este é o relato e voto.” A Comissão Eleitoral Regional - CER, **DELIBEROU** por aprovar na íntegra o relatório e voto do Conselheiro Djair Teruel Bérghamo como segue: 1) pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos constantes da presente representação eleitoral, diante da inexistência de abuso de poder político ou econômico, utilização indevida da máquina administrativa ou desvio de finalidade institucional, mantendo-se hígidos os atos administrativos e institucionais até então praticados pelo CREA-MS, ou por parte do candidato

representado, determinando-se, ao final; 2) pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, após as comunicações e registros de praxe. Consigna-se, contudo, que eventual insurgência contra a presente decisão deverá observar o rito recursal previsto na Resolução CONFEA nº 1.150/2025, competindo à Comissão Eleitoral Federal – CEF a apreciação de eventual recurso administrativo eleitoral, sem prejuízo de eventual apuração própria pelas instâncias competentes caso surjam elementos probatórios supervenientes relevantes. Coordenou a Reunião a Coordenadora Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko De Barros. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Djair Teruel Bergamo, Maycon Macedo Braga e Fernando Vinicius Bressan e Riverton Barbosa Nantes.

Campo Grande - MS, 18 de maio de 2026.

Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko De Barros
Coordenadora

Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes
Membro

Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga
Membro

Eng. Eletricista Djair Teruel Bergamo
Membro

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan
Coordenador Adjunto





Documento assinado digitalmente por **MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, Coordenador**, em **18/05/2026**, às **18:09**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **RIVERTON BARBOSA NANTES, Conselheiro**, em **18/05/2026**, às **18:14**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **MAYCON MACEDO BRAGA, Conselheiro**, em **18/05/2026**, às **18:06**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **DJAIR TERUEL BERGAMO, Conselheiro**, em **18/05/2026**, às **18:10**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **FERNANDO VINICIUS BRESSAN, Coordenador Adjunto**, em **18/05/2026**, às **18:17**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

